



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GABRIEL SCHNEIDER BARBOSA

**VÍCIO DO PRODUTO E O CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL PARA CONTAGEM DO
PRAZO DECADENCIAL**

**BRASÍLIA
2023**

GABRIEL SCHNEIDER BARBOSA

**VÍCIO DO PRODUTO E O CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL PARA CONTAGEM DO
PRAZO DECADENCIAL**

Artigo científico apresentado como requisito
para conclusão do curso de Bacharelado em
ciências jurídicas do Centro Universitário de
Brasília - UniCEUB.
Orientador: Prof. Dr. Leonardo Roscoe Bessa

Brasília – DF

2023

GABRIEL SCHNEIDER BARBOSA

**VÍCIO DO PRODUTO E O CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL PARA CONTAGEM DO
PRAZO DECADENCIAL**

Artigo científico apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em ciências jurídicas do Centro Universitário de Brasília-UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Roscoe Bessa.

Brasília, outubro de 2023.

Prof. Leonardo Roscoe Bessa

Prof. Examinador

Prof. Examinador

AGRADECIMENTOS

RESUMO

VÍCIO DO PRODUTO E O CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL

Gabriel Schneider Barbosa

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo sanar divergências hermenêuticas com relação à forma de contagem do prazo decadencial em caso de vício do produto. Para isso, o trabalho é baseado no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, que ampara legalmente, junto com a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça, que combinados ajudam a como resolver embates existentes. No quesito de conceitos puros, observa-se o de consumidor e fornecedor. Irá ser explicado o que pode ser uma relação de consumo, como se deu o contexto histórico para chegar-se a tais entendimentos junto com o porquê da existência do Código. Analisar-se-á o que é considerado um produto e um serviço, a diferenciação entre um vício e um fato do produto e quais critérios são usados atualmente para resolver litígios. Por fim, quais são os dois tipos de garantias estabelecidas e como cada uma surge, juntamente com as alternativas que cada uma pode oferecer, que apesar de similares nesse quesito, possuem uma implementação esparsa. Soma-se ao todo o posicionamento de alguns doutrinadores junto com julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, optando por entenderem da aplicação do critério da vida útil do produto e como esse divisor fez com que se uniformizasse as decisões proferidas e protegendo de uma maneira mais completa e duradoura o elo mais frágil da relação, o consumidor. Resulta, portanto, na análise de como melhor pode-se observar e gerenciar a relação de vulnerabilidade do consumidor perante o fornecedor.

Palavras-chave: garantia legal; garantia contratual; produto; serviço; vício; fato; vida útil.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	10
2. RELAÇÃO DE CONSUMO E SEUS ELEMENTOS	12
2.1 Produto e prestação de serviço	16
2.2. Responsabilidade civil no CDC: Visão geral	17
2.2.1. Fato	25
2.2.2. Vício	27
3. DISCIPLINA DO VÍCIO DO PRODUTO	29
3.1 Solidariedade e trílice alternativa	29
3.2 Garantia legal e garantia contratual	30
3.3 Prazo decadencial	33
4. FORMAS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL	35
4.1 Critério da vida útil	39
4.2 Soma dos prazos	41
4.3 Análise crítica	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos a indústria tem aumentado cada vez mais seus números de vendas. A relação de consumo em que consiste essa compra ocorre desde os primórdios e vem se atualizando com o passar dos anos. Mudanças significativas aconteceram no comércio com o tempo, por exemplo, o que se pode ou não ser ofertado, como pode ser feito o pagamento e principalmente como garantir ao consumidor que ele será amparado em caso de algum problema com o seu produto ou serviço adquirido.

Os instrumentos jurídicos veem aprimorando-se, porém isso não é sinônimo de que o consumidor possui total amparo sem maiores complicações e facilidades. Ao passo que as vendas aumentam, as críticas e reclamações em sites, como o PROCON, vem acompanhando esse crescimento.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, entrando em vigor um ano após essa data, tentou-se dar uma direção para as relações de consumo. Analisar-se-á, por base dessa Lei, os tipos de vícios e fatos possíveis em um produto a prestação de serviço e como o contrato, no momento da compra ou posterior, pode proteger e garantir respaldos de assistência ao consumidor.

Entretanto, interpretações equivocadas, muitas causadas pelo desconhecimento e/ou uma má interpretação, causando um prejuízo significativo para o consumidor. Mesmo com o CDC buscando orientar e esclarecer divergências contratuais em relações jurídicas contratuais de consumo.

O objetivo deste trabalho é explicitar e analisar os tipos de vícios que um produto pode sofrer, como o prazo decadencial é analisado perante o produto, a expectativa de vida de determinadas categorias e quais prazos o consumidor possui respaldo, legal ou contratual, para reclamar perante ao(s) fornecedor(es).

A discussão sobre o começo da contagem do prazo decadencial teve um entendimento pacificado a poucos anos, qual ordem é obedecida. Por isso, busca-se tornar palatável essas decisões para o brasileiro médio e facilitar o acesso à justiça, mesmo que de um objeto simples e pequeno.

Os artigos 26 e 27 do CDC são explícitos quando estabelecem os prazos para reclamação sobre o produto. Destacando também qual é a aplicação do prazo decadencial (30 ou 90 dias) e a prescrição de cinco anos que o artigo 27 aborda. Trazendo também a perda do prazo pelo consumidor e como ele pode se respaldar por uma ação de indenização quando houver vício no produto. Trazendo uma breve diferenciação, a título de esclarecimento, para entender qual prazo se trata no artigo 26, decadencial, e qual é o prazo do artigo 27, prescricional.

Este trabalho analisa qual é o entendimento do Superior Tribunais de Justiça (STJ), em relação a esse tema, junto com sua modificação ao passar dos anos, e quais seriam as formas plausíveis de se trazer uma compreensão maior acerca do objeto de estudo e como pode-se melhorar a forma do brasileiro de comprar a curto, médio e longo prazo, entendendo melhor quais são seus direitos de garantia.

O contexto histórico acerca da criação do CDC na primeira parte do trabalho contextualiza a forma que o Código se originou e porque dele ter sido criado, entendendo então como ele interfere nas relações de consumo.

Na segunda parte deste trabalho intenciona-se esclarecer o que seria uma relação de consumo, quais seriam os requisitos para se encaixar como tal, quem faz parte dessa relação e suas modalidades. Tem-se também o que pode ser considerado um produto e uma prestação de serviço e qual a visão geral do CDC acerca da responsabilidade civil sobre o produto/serviço.

Na parte seguinte aborda-se como que o vício é disciplinado no CDC. Observa-se a questão da solidariedade dos fornecedores sobre o produto e quais alternativas legais o Código garante ao consumidor, facultando a ele a melhor opção para cada caso. Junto às alternativas, qual seria a diferença entre garantia legal e contratual, vide seus prazos, e como isso pode afetar o consumidor. Expondo como o prazo decadencial interfere e rege as possíveis reclamações acerca dos produtos e prestações de serviços.

Aprofunda-se na parte de reclamações indenizatórias e qual sua natureza. Se ela prejudica o prazo decadencial, obstando-o. E por fim nesse estágio como a forma de contagem do prazo decadencial se aplica para o bem durável, diferencia-se do bem não durável.

Na quarta parte do trabalho, observa-se quais são as divergências jurisprudenciais e as correntes de pensamento existentes. Quais julgados podem explicitar como se deu o

desenvolvimento do pensamento do STJ, e como ele evolui para chegar no atual. Observando critérios importantes e fundamentais para a relação, como o critério da vida útil, o prazo decadencial, o vício oculto no produto e como a cumulação de prazos pode induzir a erro o consumidor. Por fim, analisando criticamente o posicionamento passado e atual.

Alguns pontos merecem destaque, como o conceito de bem durável, não se acaba com seu primeiro uso, e bem não durável, acaba-se com seu primeiro uso, de forma sintética. Trazendo-se então a expectativa de uso para o consumidor.

Pode-se observar também um contraponto entre a garantia legal, aquela que está disposta na Lei, 30 dias para produtos não duráveis, e a garantia contratual, 90 dias para produtos duráveis. Porém ao analisar o artigo 50, CDC, observa-se que a garantia contratual é um complemento à garantia legal, não havendo delimitação sobre o que ela é de fato e seu tempo. Ela é arbitrária, ou seja, pactuada entre as partes, opondo-se a legal.

Por este fato, muitas interpretações podem prejudicar o consumidor. Supondo que uma pessoa compra um computador no qual a tela apresenta um trincado desde o momento no qual o produto foi retirado da caixa, um vício aparente, mas essa pessoa vem a reclamar perante ao fornecedor dez meses depois da compra. O produto não poderia ser trocado tendo a garantia legal como embasamento, visto que o lapso temporal de 90 dias já transcorreu. Porém caso o fornecedor e o consumidor tenham pactuado uma garantia contratual de um ano para o produto, nele cobrindo troca de peças ou uma troca por um novo aparelho, seria então possível pleitear essa cobrança. Usando este caso fictício que este trabalho abordará entendimentos jurisprudenciais e doutrinas.

O critério da vida útil, usado pela doutrina majoritária, defende que independente da garantia legal ou da contratual, o produto em questão deve ter sua funcionalidade plena por um mínimo período esperado, sendo então um lapso que irá variar de caso a caso.

Com essas pequenas considerações, pode-se entender a importância de discutir e esclarecer, trazendo para a realidade do cotidiano, esse tema tão importante.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No dia 15 de março de 1932, John F. Kennedy, então presidente dos Estados Unidos da América, discursou no Congresso americano e chamou a atenção para um problema existente, como proteger o consumidor e de que forma resguardar seus direitos, devido à posição de hipossuficiência. Kennedy já definiu que todos nós somos consumidores, ideia essa que vigora até os dias atuais.

Nesse dia quatro premissas foram elencadas por ele, direito à segurança (produtos prejudiciais à saúde); direito à informação (publicidade enganosa); direito à escolha (variedade e preços competitivos/razoáveis) e o direito de ser ouvido (canais para reclamação sobre produto). Alguns anos depois, 1973, a Organização das Nações Unidas (ONU) através da Comissão de Direitos Humanos reconheceu os direitos do consumidor como fundamentais para à sociedade.

No Brasil esse desenvolvimento foi um pouco tardio. Apenas em 1976 que foi criado o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, futuramente originaria o PROCON.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, começou a vigorar no dia 11 de março de 1991, após ser editado em 11 de setembro de 1990. Ele adveio da necessidade de se regular de forma mais clara o comércio e de proteger o consumidor brasileiro contra possíveis interpretações contrárias à ele, abusos devido à relação de forças existente em um relação de consumo, sendo então matéria de ordem pública que defende o interesse social.

O CDC está atrasado, comparado a outros países, com relação ao seu nascimento, visto que até sua entrada no ordenamento jurídico brasileiro utilizava-se o antigo Código Civil de 1916 para regular de maneira pobre as relações comerciais, uma vez que nele ainda contia o Código Marítimo, esse ainda em vigor em alguns pontos, e o Código Comercial, esse revogado em 2003. A título de comparação, a Lei *Sherman Antitrust Act*¹, entrou em vigor mais de 100 (cem) anos antes nos Estados Unidos da América e servia para regular a livre concorrência e evitar o monopólio.

¹Lei americana aprovado em 2 de julho de 1890, o Sherman Anti-Trust Act foi o primeiro ato federal que proibiu práticas comerciais monopolísticas.

O autor Rizzato Nunes explicita que o CDC garantiu alguns princípios constitucionais. Podendo citar, “à dignidade humana, à saúde, à segurança, à proteção dos interesses econômicos, e à melhoria de qualidade de vida”². O CDC defende de fato o cidadão em suas relações jurídicas cotidianas, compra e venda, em que antes em sua grande maioria era vulnerável em comparação ao fornecedor e não possui nenhum remédio jurídico de fato que o protegesse de forma específica. É inegável que esse advento facilitou o acesso à justiça para o consumidor e uma real garantia à prestação de serviços pela parte do fornecedor.

²NUNES, Luiz Antônio Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. revisada e atualizada. SãoPaulo:Saraiva,2011,p.112.

2. RELAÇÃO DE CONSUMO E SEUS ELEMENTOS

Para à análise a respeito de vício do produto é importante esclarecer o que é a relação de consumo. Como ela se dá, quem é englobado e quais são suas possíveis consequências jurídicas e práticas. Essa relação se dá por 3 (três) pontos, formando uma espécie de triângulo, consumidor, fornecedor e pelo produto/serviço ofertado.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) classifica o fornecedor como qualquer pessoa física ou pessoa jurídica que desenvolve atividade habitual de montagem, produção, criação, construção, importação, exportação, transformação distribuição ou comercialização, podendo ser uma só ou mais de uma dessas atividades, com o objetivo de comercializar produto ou serviço, como bem manda o artigo 3º do CDC³.

Roberta Densa entende que os conceitos acima classificam como fornecedores apenas aqueles que exerçam atividade profissional, excluindo aqueles que não tenham habitualidade com negócios reintegrados, para ela um dos principais requisitos para caracterizar um fornecedor é a habitualidade, ou seja, fornecer sempre o mesmo produto ou prestação de serviço⁴.

Torna-se fácil a diferenciação para a pessoa física. Uma pessoa que vende seu computador antigo para juntar dinheiro para comprar um novo computador não pode ser considerada fornecedora, visto que não existe a habitualidade, se tem apenas uma venda pontual com uma finalidade específica, não existindo o interesse comercial que visa o lucro. Porém, se essa pessoa física vende de forma não eventual um mesmo produto, e mesmo sem conhecimento acerca do bem, ela pode sim ser enquadrada como fornecedora, pois está revendendo com o intuito de gerar uma compensação financeira sobre o bem.

O profissional liberal também pode ser categorizado como fornecedor, um advogado, um médico etc. Como esse profissional realiza uma atividade comercial, ele responde juridicamente por seus atos e pode vir a ter que reparar algo, caso possua culpa.

³Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

⁴DENSA,Roberta.Direito do Consumidor. 7.ed. SãoPaulo : Atlas,2011,p.16.

Feita essa análise, observa-se que para ser fornecedor não precisa obrigatoriamente possuir um CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), o que seria equiparado à Identidade (cédula de registro geral), somente precisa da habitualidade comercial remunerada.

A definição de consumidor é um pouco mais simples. Pode ser classificado como pessoa física ou pessoa jurídica que consome ou adquire produto ou serviço como destinatário final. Esse podendo ser dividido em duas categorias, a primeira é o direto, aquele quem compra de fato, que possui a pretensão de usar/fruir o bem. O segundo é o consumidor por equiparação, ou *bystander* (tradução nossa “espectador(a)”), que é aquele que sofre o dano junto com o consumidor direto, mas que não participava da relação jurídica e apenas por infortuno do destino acabou por ser afetado. Vale destacar que essa equiparação pode ser estendida para uma coletividade de pessoas, determináveis ou não, como rege o parágrafo único do artigo 2º do CDC⁵.

Deduz-se que o consumo seria a ligação, a relação existente, entre a vontade de consumir determinada coisa com a vontade de se ofertar um objeto, na qual pelo alinhamento de vontades se resulta em uma relação jurídica para que haja a venda. Já que consumir nada mais é do que adquirir o que está sendo ofertado no mercado de consumo.

No quesito aquisição, existe diferenças. Caso ela seja feita por uma pessoa física, é implícito que seja para seu uso pessoal por mais que na realidade possa não ser, presume-se que seja essa uma relação de consumo, a qual será regulada pelo Direito do Consumidor. Mas caso ela seja realizada por uma pessoa jurídica, necessita-se analisar se esse determinado produto/serviço será disposto para a pessoa jurídica, a compra de remas de papel feita pelo CNPJ de uma empresa de alimentos que claramente não tem seu fim a revenda de papel, mas apenas a sua utilização interna na empresa, ou se essa venda será feita para que haja uma revenda daquele material/serviço no varejo ou atacado com o objetivo de ganhar lucro sobre o produto.

Para o CDC, todos são consumidores. Visto que ele protege quem é vítima de ato ilícito, propaganda abusiva, contratos onerosos etc. E além de proteger o indivíduo, busca proteger a

⁵Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

coletividade, como visto anteriormente, por essa iminência de poder ser um consumidor por equiparação ou sofrer de alguma propaganda de má-fé é que somos todos considerados consumidores.

Cláudia Lima Marques diz que existem duas correntes de pensamento para a caracterização do consumidor. Uma seria a finalista e a outra seria a maximalista. A finalista descreve o consumidor como aquele que leva em consideração o aspecto econômico, já que o produto satisfaz uma necessidade pessoal e caso ele seja destinado a revenda, descaracterizaria o aspecto pessoal e conseqüentemente o de consumidor. De maneira resumida seria o seguinte

[...] destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja pessoa jurídica ou física. Logo, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário final econômico do bem e não adquiri-lo para venda, não adquiri-lo para uso profissional.⁶

Para exemplificar, examina-se uma fábrica de cadernos na compra a tinta de impressão de outra fábrica para poder tingir seus produtos. Evidente é que a fábrica de cadernos não é a destinatária final do produto, e o preço pago pelas tintas está incluso no preço final do caderno para poder aferir lucro ao final. Visto que seria como uma revenda implícita e o único objetivo é o lucro sobre o produto final, não dever-se-ia falar em vulnerabilidade ou prevalência do CDC para regular essa interação entre as duas fábricas e/ou possíveis danos causados a “verdadeiros” consumidores finais.

A corrente maximalista preza apenas por quem é o adquirente do produto, não importando sua finalidade. Cláudia Lima Marques diz que quem retira o produto do mercado automaticamente está consumindo-o⁷.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado uma interpretação mais finalista de forma aprofundada, consumidor apenas adquire para si próprio. Porém ainda possível a caracterização para determinados bens que tenha utilização econômica. Mas para tal, é fundamental a presença de vulnerabilidade/fragilidade de quem adquire. E o STJ tem utilizado tal tese para solucionar debates de forma mais justa, analisando caso a caso e se possui esses

⁶MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman V. ; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010, p.85.

⁷ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman V. ; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010, p.85

dois requisitos.

A vulnerabilidade do consumidor é abordada logo inciso I do artigo 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor⁸. É dado como certo que o consumidor ocupa uma posição de vulnerabilidade contra o fornecedor. Elas são categorizadas em quatro formas para Cláudia Lima Marques, a fática, técnica, informacional e jurídica. Para ela vulnerabilidade é definido da seguinte forma, “vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo”⁹.

A primeira é a vulnerabilidade fática. Nada mais é do que a discrepância entre uma maior capacidade econômica e social, fornecedor, pelo fato de que ele prepondera no mercado, seja por sua relação de poder. Dessa forma podendo vir a prejudicar o consumidor.

A segunda vulnerabilidade é a técnica. Essa se dá por conta de o consumidor não possuir o mesmo grau de conhecimento técnico/científico acerca do produto ou serviço comparado a quem o fornece. Dessa forma a manipulação por parte do fornecedor fica muito mais fácil, seja ela por omissão ou fracionar as informações disponibilizadas, já que o mesmo detém o monopólio delas perante a relação.

A vulnerabilidade informacional está ligada diretamente ao consumidor. Como o consumo atual se dá pelo meio visual e de forma rápida e chamativa, vide propagandas cada vez mais chamativas, essa vulnerabilidade se dá quando o consumidor, principalmente pela sua formação escolar, é facilmente enganado, uma massa, por conta de informações ambíguas ou de difícil interpretação.

A última vulnerabilidade relevante para a relação de consumo é a jurídica. Onde o consumidor possui dificuldade de acesso à justiça para seus interesses. Ela se caracteriza principalmente por ser desconhecido pelo consumidor seus direitos, termos jurídicos e a estrutura/vinculação dos contratos.

Toda discrepância entre fornecedor e consumidor acerca do bem usa-se para efeito de

⁸Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo

⁹ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman V. ; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010, p.87.

comparação o homem médio, afinal seria desnecessário a regulação de um código em que a sociedade fosse especialista em todos os assuntos, o que automaticamente descartaria toda a vulnerabilidade e qualquer meio de proteção jurídica a quem precisa. Então como o homem médio não domina esses quesitos, fora raras exceções em que algum especialista adquire para si determinado produto, e cotidianamente não possui acesso à um especialista consigo para auxiliar na compra, é imprescindível a existência de um Código para proteger o consumidor desta vulnerabilidade.

2.1 Produto e prestação de serviço

O produto e o serviço, prestação dele, são classificados no CDC de uma maneira muito simples e direta em seu artigo 3º, “§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.” e “§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”.¹⁰

Com relação ao tópico de meio digital, que cresce de forma exponencial nos últimos anos, tem-se o entendimento que seria possível a aplicação do CDC para um produto de *marketing* digital ou a contratação de consultoria *on-line*. Para tal existem duas decisões proferidas por Tribunais. A primeira é da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que entendeu que o serviço de *marketing* não atingiria à atividade comercial final, apenas ajudaria a melhorá-la¹¹¹².

Consumidor intermediário também já foi objeto de análise pelo Tribunal, preferiu-se que a compra de serviços de informática tem a natureza de facilitar/melhorar a atividade econômica de quem a adquire, afastando a incidência do CDC. A decisão também entendeu que

¹⁰Código de Defesa do Consumidor. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997.

¹¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso Inominado n. 0729146-64.2019.8.07.0016. Relatora: Gabriela Jardon Guimarães de Faria. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 9 mar. 2020.

¹²Essas situações já foram objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça e foram classificadas como uma relação de consumo intermediária. A tese levantada foi a seguinte, “a aquisição ou a utilização de serviços por pessoa jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial não é relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária”. - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 642.589/PR. Relatora: Maria Isabel Galotti. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 31 out. 2016

caso haja a comprovada vulnerabilidade de quem adquiriu, essa não incidência poderia ser suavizada¹³.

Após essas análises feitas, chega-se à ideia de que uma relação de consumo é a transação, troca, de produto ou serviço oferecido por um fornecedor para alguém, consumidor. Sendo então esses os dois polos da relação.

Para que haja uma segurança a mais para o consumidor, especialmente para a pessoa física, tem-se 4 (quatro) princípios que regem essa transação. Temos o Princípio da Vulnerabilidade que tem o objetivo de deixar o consumidor em igualdade com o fornecedor, visto que o segundo é mais “forte” do que quem está comprando, em regra geral. O segundo princípio é o da informação e transparência, nele exige-se o acesso às informações do produto de forma clara e objetiva, sendo um direito consumidor estabelecido pelo CDC. Esse princípio busca proteger de uma indução ao erro por falta de conhecimento necessário. O terceiro princípio que rege a relação é o da boa-fé, ele diz que a relação deve ter como base a honestidade e a confiança no outro polo. O quarto e último princípio é o da Equidade e da Confiança, que protege o consumidor da implementação de cláusulas abusivas ao comprar um produto ou serviço.

Após o estudo sobre a relação de consumo, frisa-se que ela trata sobre produtos e prestações de serviços lícitas, ou seja, as vendas e serviços ilícitos que possuem a proibição em alguma Lei ou Código não são amparadas pelo CDC. Seria um cenário irreal ofertar um produto ilícito, substâncias entorpecentes, e exigir-se a cobertura por leis de consumo, haveria então uma incoerência na proteção.

2.2. Responsabilidade civil no CDC: Visão geral

A responsabilidade civil é disposta em duas seções específicas sobre o tema no CDC, tanto acerca do vício como pelo fato do produto/serviço. Porém, logo no inciso VI do artigo 6º, CDC, é disposto o seguinte, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais,

¹³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.925.971/SP. Relator: Luis Felipe Salomão. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 1 dez. 2021.

individuais coletivos e difusos”. Esse inciso¹⁴ dispõe de forma genérica e geral sobre responsabilidade civil nas relações jurídicas de consumo. Serve, portanto, como embasamento legal para indenizações, sejam elas no âmbito moral ou patrimonial.

A responsabilidade civil é uma obrigação na qual se determina quem deve arcar com os custos de danos à sociedade. Seu objetivo é que a vítima do dano não custeie tudo sozinho. É indispensável estabelecer, por norma jurídica, os casos em que o terceiro tenha obrigação de reparar. Para isso a culpa deve vir de forma expressa, como ocorre no artigo 186 do Código Civil¹⁵, sendo então um pressuposto para a responsabilidade civil subjetiva.

Em suma, a responsabilidade objetiva se dá com base no risco da atividade que é desempenhada por aquele que causou o dano, ou seja, independe de aferição de culpa, necessário apenas provar o prejuízo e o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado ou decorrente do produto.

Por outro lado, a responsabilidade subjetiva precisa da demonstração de culpa para que seja imputada a responsabilidade de reparar o dano que foi causado.

Em um pequeno paralelo com o fato do produto¹⁶, hipótese em que o produto em questão pode colocar a segurança física de quem o utiliza em risco, o artigo 8º do CDC¹⁷ versa sobre o

¹⁴ Destaca-se que tratando-se da responsabilidade desse inciso, é atribuída a responsabilidade objetiva. Dessa forma, não se pode falar de culpa como motivo para indenizar, sendo essa hipótese de responsabilidade civil subjetiva.

¹⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁶ Pode-se fazer um paralelo com o artigo 9º do mesmo Código, onde o fornecedor tem a obrigação de informar a respeito da nocividade do produto. Isso porque juntando os dois entendimentos vemos que um não consegue seguir sem o outro, onde sem uma ideal higienização pode-se afetar a capacidade segurança do objeto fazendo com que o seu perigo aumente e fique fora de controle causando assim um acidente. Em seguida, o artigo 10, veda a comercialização de objetos nos quais o fornecedor sabe ou deveria saber que tem um potencial nocivo altíssimo. Ficando esse responsável por acidentes e prejuízos causados pela sua negligência, apresentando então o nexo de causalidade, sua conduta concorreu para um eventual prejuízo. O artigo 12 do CDC, responsabiliza de forma clara e objetiva os fornecedores, estrangeiros ou brasileiros, com existência de culpa ou não, por danos causados à consumidores no qual o prejuízo decorra de um defeito decorrente do projeto, fabricação, construção, montagem, fórmula, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Isso se dá pela o intuito de se proteger à saúde, segurança e o patrimônio do consumidor. Não sendo então necessário comprovar a culpa, importa-se apenas em analisar o produto, onde o defeito deveria ter sido constatado anteriormente. O nexo causal é entre o defeito e o dano sofrido pelo consumidor ou terceiro, o *bystander*. O artigo 13 do CDC, atribui a responsabilidade também ao comerciante quando o produto não traz consigo uma identificação de quem o fabricou ou na hipótese de o objeto não ter sido preservado de forma correta.

¹⁷ Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. § 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo,

entendimento de segurança dos produtos. Visto que para o Código o produto possui qualidade quando atende os fins para os quais ele foi designado. Sendo assim, o artigo estabelece que os produtos e serviços não podem acarretar risco à saúde ou segurança de quem os consome. Isso ao passo de que se admite que todo produto sempre terá um mínimo risco de segurança, observável na seguinte parte, “exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição”, dessa forma obrigando o consumidor, como dispõe em seguida, a sempre informar dos possíveis perigos. Ficando claro qual a responsabilidade do fornecedor de dispor informações sobre o produto.¹⁸

Mesmo que o produto apresente um elevado risco à saúde e até à vida do consumidor, ele pode sim ser comercializado, assim como caso tenha um vício no produto e o consumidor tenha a informação disso, ele também pode ser comercializado, nesses casos o que geralmente ocorre é um desconto sobre a peça já que ela não está em perfeito estado. O que deve constar no momento de sua compra são informações orientando para o uso correto e que evite qualquer tipo de prejuízo a quem o consome ou irá se aproveitar de tal serviço.

Entre as distinções, para o presente trabalho, é importante destacar que o artigo 27 do Código diz o seguinte, “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”. Tem-se aqui uma distinção clara com o vício do produto, onde para o fato estipula-se o prazo, prescricional, de cinco anos para acidentes de consumo. A contagem de tempo começa a partir da constatação do dano e da autoria.¹⁹

através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. § 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

¹⁸ Para que esse produto seja comercializado, antes deve ser submetido a testes de segurança que podem aferir seu grau de periculosidade. O parágrafo 1º do artigo 8º dispõe que em caso de produto industrial fica à cargo do fabricante expor todas as medidas de segurança necessárias acerca do uso correto e da periculosidade do objeto.

¹⁹ "RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. METRAGEM. PROPAGANDA. CONTRATO. DIFERENÇA. VÍCIO. PRODUTO DURÁVEL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26, II, DO CDC. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu limites temporais diferentes para a responsabilização civil do fornecedor. O art. 27 prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço; e o art. 26, o prazo decadencial de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias para a reclamação, conforme se trate de vícios aparentes ou de fácil constatação de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, se o produto apresenta vício quanto à quantidade ou qualidade, ou que lhe diminua o valor, estar-se-á diante de vício aparente ou de fácil constatação, de acordo com o art. 26 do Código Consumerista. 3. No caso, decaiu em 90 (noventa) dias o direito de os autores reclamarem da diferença entre a

Não se pode confundir o prazo apresentado no referido artigo com os prazos decadenciais em face de vícios de produto/serviço. O CDC é claro ao dispor e diferenciar ambos, com o prazo prescricional sendo para pretensões indenizatórias que surgiram de acidente de consumo, com a responsabilidade pelo fato definida. E o prazo decadencial de 30 a 90 dias, que será explorado oportunamente, para a reclamação sobre vício do produto/serviço, referente ao artigo 26, CDC.²⁰

O artigo 14 do Código²¹ é claro ao estabelecer que o fornecedor é responsabilizado, com culpa ou não, pela reparação dos danos causados pelo serviço, bem como pela falta da devida exposição dos riscos²². Assim como no artigo 12, em se tratando do produto, impõe ao fornecedor a indenizar o consumidor e reparar danos causados. Outra semelhança é que ele não necessita de culpa, tendo por fim a responsabilização objetiva.²³

No artigo 18, CDC²⁴, a responsabilidade pelo vício do produto é exposta de maneira clara e direta. Onde os fornecedores são solidários entre si para responder acerca do vício. Dessa forma facilitando que o consumidor receba sua indenização, visto que devido à solidariedade pode-se cobrar o que se é devido de todos ou escolher quem ele acha mais provável de quitar o débito. Destaca-se que caso a dívida em comum entre os fornecedores (fabricante, vendedor,

metragem do imóvel veiculada em propaganda e a área do apartamento descrita na promessa de compra e venda. (...) 5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.488.239/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 7/3/2016).

²⁰ Durante a Pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), houve a suspensão dos prazos de direito ao arrependimento em algumas situações e também a suspensão de prazos prescricionais até o dia 30 de outubro de 2020.

²¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

²² O serviço é defeituoso quando o não apresenta a necessária segurança exigida para que não cause risco à saúde e integridade física e moral de quem o usufrui. Sendo então claro ao dispor esse defeito acerca da sua segurança.

²³ Verdade é que é possível existir a responsabilidade subjetiva vinda do artigo 14. Essa hipótese é acerca dos profissionais liberais disposta no parágrafo 4º onde a responsabilidade de culpa ou não será avaliada caso a caso.

²⁴ Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

intermediário etc.) não seja paga em sua totalidade, ela poderá ser cobrada ainda dos outros responsáveis solidários.

Com o entendimento em questão, as alternativas que se seguem são em relação ao que se pode ser feito fora dos Tribunais para agilizar o ressarcimento para o consumidor. São elas a troca do bem, a devolução do dinheiro e o abatimento proporcional sobre o preço do produto. Quando se constata que o vício não pode ser sanado, abre-se para o consumidor algumas alternativas, a substituição do produto por outro similar, a restituição monetária e abatimento de preço. Essas últimas três hipóteses se juntam com as dispostas no Código Civil, citadas anteriormente, e por força do CDC propiciam ao consumidor formas de se exigir uma resposta por parte do fornecedor para se ter o bem adquirido em perfeito estado ou restituído financeiramente.

Ressalta-se que apesar de o consumidor dispor da escolha da alternativa que melhor se encaixe em sua realidade momentânea, o parágrafo 1º do artigo 18 do CDC estipula que antes do consumidor se posicionar o fornecedor tem o prazo de 30 dias para sanar o vício, podendo ser flexionado para 7 dias ou aumentado para até 180 dias levando em consideração a complexidade e o acordo de vontade das partes. Com relação ao prazo de 30 dias, na hipótese de que o consumidor ajuíze uma indenização, a resposta pode ser sim positiva para ele, devido ao artigo 6º, VI, CDC²⁵.

O prazo de reparo ao vício pode ser afastado, hipótese do §3º do artigo 18²⁶, “[...] sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial”. Nessas hipóteses, o consumidor pode imediatamente dispor das alternativas elencadas anteriormente, troca, devolução do dinheiro ou abatimento proporcional.

Essa proteção sobre o consumidor escolhe resguardar o patrimônio adquirido sobre a responsabilidade civil que incide no fornecedor. Conclui-se com o que foi exposto que sim, o fornecedor possui responsabilidade civil disposta tanto no Código Civil (CC) como no CDC sobre o vício do produto, porém sendo facultado ao consumidor escolher entre três hipóteses,

²⁵ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

²⁶ § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

somadas as do CC, que seja mais vantajosa para si. Com a liberdade do prazo de 30 dias variando para se é aplicável, o conserto irá ou não prejudicar o valor econômico do bem.²⁷

Com a mesma linha de raciocínio, o vício de quantidade, diferente de maquiagem do produto²⁸, também enseja em responsabilidade solidária. Ela ocorre quando as quantidades que deveriam vir no produto não correspondem com a realidade, cabendo então algo parecido com a tríplice hipótese aludida anteriormente, o abatimento do preço, complemento da medida ou substituição do produto por um que não contenha vício.²⁹

O artigo 20 dispõe a responsabilidade civil onde o produto tenha um vício de qualidade que torne impróprio para o consumo, diminuindo o valor monetário, da mesma forma daqueles que possuam uma disparidade com as indicações de publicidade. Quando isso ocorre, pode-se exigir a reexecução do serviço, obviamente sem custo adicional, visto que acarretaria enriquecimento sem causa. Uma alternativa é a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento do preço. Observa-se que todos os vícios acabam por ofertar três opções parecidas para o consumidor, basicamente sendo o dinheiro de volta, redução proporcional do que foi ou está para ser pago e algum tipo de troca ou complementação do produto/serviço.

²⁷ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. VEÍCULOS AUTOMOTORES. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FABRICANTE E FORNECEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. A jurisprudência do STJ, nos casos em que fica comprovado o vício do produto com base no artigo 18 do CDC, entende que a responsabilidade do fornecedor e do fabricante é solidária, cabendo ao consumidor a escolha de quem pretende demandar. Precedentes.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.703.445/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 23/2/2021.)

²⁸ Prática onde o fabricante do produto muda a quantidade comercializada, essa que era amplamente conhecida, para uma menor sem o devido aviso. Não existe crime em alterar a quantidade, porém por respeito à boa-fé objetiva, exige do fornecedor que informe a mudança de forma destacada e de fácil conhecimento para quem compre

²⁹ Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - o abatimento proporcional do preço; II - complementação do peso ou medida; III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios; IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. § 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior. § 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Com relação ao fornecimento de peças para o produto, o artigo 21 do Código é claro ao dispor que quando se tem a intenção de reparo será implícito a obrigação de dispor de peças originais, adequadas e novas ou que mantenham especificação técnica exigida pelo fabricante.

Existe a hipótese, resguardada pelo mesmo artigo, de que caso o consumidor autorize colocar outra peça fora dessas condições, está permitido, devido à livre disposição de contratantes. Porém esse ponto merece uma atenção especial, porque pela gramática pode-se entender que caso o consumidor autorize colocar qualquer peça, uma falsificada para baixar o custo de reparo por exemplo, estaria permitido, mas não é verdade. Essa disposição precisa respeitar o campo do laudo técnico e à parte que diz originais e novos, podendo ser uma peça original e usada ou uma peça nova, porém fabricada por outra empresa, mas que possua a comprovação técnica de qualidade.

Objetiva-se a segurança e manter um padrão mínimo de qualidade para o fornecedor com uma peça que se tem o conhecimento de que passou pelas exigências técnicas do fabricante e de quem avaliou o produto para ser disposto no mercado.

O artigo 23 do CDC afirma que o não conhecimento por parte do fornecedor do vício não o isenta de responsabilidade. Apesar de dedutivo, é importante trazer para a norma essa tipificação. Dessa forma, para o CDC, não importa se o fornecedor teve culpa ou dolo para a existência do vício. Mas por óbvio é que o vício oculto só é possível contatar-se após a utilização do produto, e assim como o consumidor não percebeu durante a compra o fornecedor pode não ter percebido durante seu armazenamento.

No artigo 24, traz o seguinte, “A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expreso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”. Ou seja, é mais uma maneira de proteger o consumidor, esse muitas vezes assinando contratos de compra e venda sem ler por completo e sem sua vontade poderia assinar alguma cláusula que exonerasse o fornecedor de ampará-lo caso acontecesse algo com o produto. Tanto é verdade que a garantia legal, decorrente do simples ato de comprar um produto ou serviço, não precisa ser anuída em contrato, porque possui amparo na Lei.

Ressalta-se que essa vedação decorre diretamente de norma de ordem pública e interesse social, proteção ao consumidor. Devido a isso é impossível afastar a responsabilidade do fornecedor mesmo que expreso um acordo de vontades.

O artigo 25 do Código estipula a vedação de cláusula que exonere ou atenuar o dever de indenizar por parte dos responsáveis. É similar ao artigo anteriormente citado, o seu objetivo é novamente proteger o consumidor e por também se tratar de norma de ordem pública é inflexível esse acordo de vontades, sendo nulo³⁰.

O artigo 26 é quem abrange a responsabilidade e o direito de reclamação sobre o produto viciado. De forma simples, o prazo, a partir da constatação do vício, caduca em 30 (trinta) dias quando se trata de produto ou serviço não-durável (aquele que se esgota no primeiro uso ou acaba logo após sua utilização). O outro prazo é o de 90 (noventa) dias em que o objeto é um produto ou serviço durável, aquele que não desaparece com seu uso.

Analisar-se-ão de forma profunda os embates jurídicos acerca da contagem de prazo e como se deu sua evolução em um tópico próprio. Compendo a discussão o pensamento de alguns doutrinadores e jurisprudência.

O conteúdo pode ser sintetizado da seguinte forma, a garantia que versa sobre é a garantia legal, decorrente da norma. O CDC dispõe para tal o prazo de reclamação, variando conforme a durabilidade e sobretudo, atualmente, o critério da vida útil do produto/serviço. Esse basicamente sendo o tempo esperado e razoável que seja possível utilizar-se do que foi comprado em seu perfeito estado de funcionalidade.³¹

³⁰ O intuito desse artigo é anular qualquer tentativa do fornecedor de tirar seu dever de indenizar o consumidor por conta de algum incidente de consumo, sendo ela uma cláusula nula.

³¹ “4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício. 5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. 6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. 7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo

O critério da vida útil confere coerência junto ao ordenamento jurídico, garantia legal, e prestígio a defesa do consumidor, já que esse tem hipossuficiência na relação de consumo.

Existe uma solidariedade passiva na hipótese de mais de uma pessoa possuir o dever de responder de forma integral por uma determinada obrigação, apesar de não poder ser presumida, decorrendo de Lei ou vontade das partes. Na solidariedade que decorre da Lei, a norma quem irá determinar sua abrangência, dispondo de obrigações e condições para que ela ocorra.

Conclui-se dos referidos artigos que existe uma responsabilidade civil resultando no dever de restituir; indenizar; complementar; abater proporcionalmente o preço, por parte de quem fornece algum produto ou serviço. Na relação de consumo busca-se ao máximo proteger o consumidor, devido a situação de vulnerabilidade perante o fornecedor, para que ele não seja prejudicado.

Essa proteção e fiscalização acaba por beneficiar o próprio fornecedor, porque mantém-se um padrão de qualidade alto e que na hipótese de algum problema, sabe-se que será amparado. Isso resultando em uma boa imagem da empresa perante o mercado.

Com o advento dos artigos 26 e 27 do CDC percebe-se que houve um cuidado de se tratar a forma de contagem do prazo de garantia e teve-se um desdobramento para melhor proteger o consumidor, o critério da vida útil, que nada mais é do que o bom senso para uma relação de consumo.

2.2.1. Fato

O defeito de um produto é um problema no qual coloca a segurança de quem o utiliza em risco. Não é uma mera falha que faz o celular não ligar ou uma prestação que está 1 (um) dia atrasada. O defeito é uma irregularidade que pode vir a atingir o âmbito patrimonial. Ou

o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo” (REsp n. 984.106/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/10/2012, DJe de 20/11/2012.)

seja, o vício está englobado no defeito, porque além do mero mau funcionamento causa um dano material, moral, estético etc. ao consumidor que o utiliza.

Por isso que não existe defeito sem existir vício, porém o contrário pode existir, um vício, mas sem o defeito. Isso se dá porque o defeito é um vício com a soma de um problema extra que impacta na segurança de quem o utiliza. Por outro lado, o vício não impacta na segurança do consumidor, apenas impede que o produto funcione e seja impróprio para atingir sua finalidade.

Frisa-se que o defeito pode ocorrer em três etapas diferentes. A primeira etapa seria em sua concepção, ou seja, sua qualidade e/ou segurança é afetada devido à matéria-prima utilizada.

Uma segunda possível etapa seria na execução, isto é, durante sua produção. Esse defeito tende a ser percebido somente durante o uso dele.

A terceira etapa que pode ocorrer esse erro é na comercialização. No momento em que é posto para venda com informações incorretas ou omissas. Isso expõe o consumidor a um risco incalculável, pois a falta de conhecimento para operar determinado produto pode resultar em uma tragédia.

Está disposto no artigo 12, CDC³², quem possui responsabilidade pelo defeito. De forma objetiva o artigo fala quem são possíveis os fornecedores e que eles respondem pela reparação, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados a quem estava usando o produto. E em seu parágrafo terceiro expõe as situações que o fornecedor não se responsabiliza. Sendo elas, “I- que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

³²Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. § 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

2.2.2. Vício

O vício é uma situação um pouco mais complexa. É a situação em que o produto não está atendendo ao seu fim, seja ele em termos de qualidade ou quantitativo. Um exemplo simples é o celular que para de funcionar o som sem um motivo aparente ou plausível. Importante destacar que nesses casos a segurança da pessoa que utiliza não está em risco. O vício é o mal funcionamento do produto.

Com relação à quantidade, o vício se aparenta quando a quantidade informada/comprada está equivocada. Um exemplo prático é o saco de bombons aparentar ter 500 gramas, porém na realidade possuir apenas 400 gramas. Constata-se que falta 1/5 (um quinto) do total. Para Rizzato Nunes, esse vício é “toda vez que ocorra diferença a menor de qualquer tipo de medida da porção, efetivamente adquirida e paga pelo consumidor”³³.

Rizzato Nunes define o vício de qualidade da seguinte maneira:

“[...] pode perceber que vício de qualidade é tudo aquilo que torne o produto impróprio ou inadequado ao uso ou consumo a que se destine. E, como se viu, o vício de qualidade é um mimus do direito do consumidor simplesmente – e logicamente – porque ele pagou o preço pedido pelo fornecedor. Se o dinheiro do consumidor foi entregue, o produto tem de vir em perfeitas condições de uso e consumo.”³³

Ou seja, é algo que não funciona como o esperado, vide uma geladeira que o congelador dela não resfria ao ponto de fazer gelo.

Para melhor entendimento, o artigo 18, CDC³⁴, define o que é um vício e quem responde por ele. Em suma atribui-se o dever de substituir, restituir ou abater o preço do produto ou serviço, findado os trinta dias para solucionar o problema. Essa escolha fica a critério do consumidor.

Podem existir dois caminhos dentro do vício, o aparente ou o oculto. O primeiro pode ser definido da seguinte maneira, um vício de fácil detecção, ou seja, o simples uso, faz com

³³ NUNES, Luiz Antônio Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. revisada e atualizada. São Paulo : Saraiva, 2011, p. 224.

³⁴ Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. - Código de Defesa do Consumidor. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997.

que seja aferível o vício pelo homem médio, “mas o modelo de homem que resulta do meio social, cultural e profissional daquele indivíduo concreto. Dito de forma mais explícita: o homem médio que interfere como critério de culpa é determinado a partir do círculo de relações em que está inserido o agente”³⁵. Um exemplo prático seria na hipótese de se comprar uma televisão e ao chegar em casa e abrir a caixa perceber de imediato que o controle remoto veio com um botão faltando.

O vício oculto é o que não é percebido de primeiro contato, ele só aparece após um tempo de uso, podendo ser até um período bem longo, e não está acessível ao consumidor durante o uso cotidiano. Um exemplo seria que na fabricação do carro houve a instalação de um componente defeituoso por engano, o qual não tem a duração média esperada, uma pastilha de freio que deveria durar de trinta mil a quarenta mil quilômetros de uso, mas que com dez mil quilômetros de uso ela já apresenta desgaste excessivo. Devido ao fato de estar “escondido” no meio das outras peças do carro, novamente usando o homem médio para comparação, não se checa a espessura da pastilha ao buscar o carro na concessionária, ele só vem a apresentar um defeito de funcionamento meses após a compra e utilização do bem.

Com o novo CDC, observa-se uma mudança de prazo, antes tutelado pelo Código Civil de 1916 em que estabelecia 15 dias para objetos móveis e 6 meses para objetos imóveis, e atualmente sendo de 30 dias para objetos não-duráveis e 90 dias para objetos duráveis. Essa novidade cumulada com o critério da vida útil garante uma proteção maior ao consumidor, mesmo que à primeira vista não pareça. Isso se dá pelo §3º do artigo 26, em que é explícito ao dizer que a contagem do prazo somente é iniciada quando se manifestar o vício, e, portanto, a garantia pode se estender até um, dois, três anos após a compra. Mas essa expansão se dá apenas para o vício oculto, já que não existe uma limitação máxima ao tempo, sendo então o critério da vida útil a delimitação atualmente utilizada pela jurisprudência.

³⁵COSTA, Mário Júlio Almeida., 8ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 256

3. DISCIPLINA DO VÍCIO DO PRODUTO

3.1 Solidariedade e tríplice alternativa

A palavra garantia é definida no dicionário Oxford Languages como “ato ou palavra com que se assegura o cumprimento de obrigação, compromisso, promessa etc.” Ou seja, é uma certeza de que caso algo não saia como esperado, haverá um cumprimento de alguma obrigação pré-estabelecida entre as partes, o contratante e o vendedor. Para o Direito do Consumidor o termo garantia descreve o contrato/documento onde se especifica políticas de ações que deverão ser tomadas em caso de algum problema com o produto/serviço contratado. Essas políticas podem ser de devolução ou troca de mercadoria, assistência técnica para reparo(s), como gerenciar algum problema no dispositivo, ações que podem consertar e evitar novo aparecimento de defeito etc. Em resumo, fornece uma espécie de conforto ao adquirente de que ele será amparado em caso de não funcionamento esperado.

Importante destacar que as garantias não são sólidas e imutáveis, evidentemente varia-se uma garantia de um eletrodoméstico para a garantia de uma peça de vestuário. Mas elas podem ser fracionadas para o mesmo objeto. Por exemplo, é possível que exista diferentes prazos de garantia para um carro, se dando de uma forma hipotética, dois anos para a tela do multimídia e um ano para as borrachas dos limpadores de vidro.

Essa previsão legal vem expressa no artigo 18, §1º do Código de Defesa do Consumidor, ao dispor:

“§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.”

Portando observa-se que as alternativas possuem respaldo legal e precisam ser ofertadas para que o consumidor seja protegido na hipótese de não ser sanado o vício. Deve-se levar em conta também a urgência e necessidade do produto para quem o comprou, dessa forma podendo adequar-se melhor a cada situação e resolvendo de forma mais efetiva cada problema.

3.2 Garantia legal e garantia contratual

As garantias variam que versam sobre o bem se dividem em duas, o quesito de eles serem categorizados com bens duráveis ou não-duráveis. Compreende-se como bem durável o objeto que tem o seu uso de forma longa, ou seja, ela não se acaba com o uso de forma rápida ou imediata, pode ser um carro ou um eletrodoméstico, por exemplo. O segundo conceito é sobre o bem não durável, que ao contrário do anterior, esse se acaba de forma rápida ou imediata com ou após o seu uso, pode ser uma fruta, como exemplo.

A primeira garantia, e comum a todos produtos e serviços, é a garantia legal. Apesar de ela ser tutelada pelo artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor³⁶, a norma não definiu o prazo de forma estrita, variando, portanto, entre 30 ou 90 dias após a percepção do vício. Nesse artigo tem-se que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caducam em, 30 (trinta) dias se forem bens não duráveis, e em 90 dias (noventa) se forem bens duráveis. A contagem, ainda de acordo com o referido artigo se dá no momento em que tem a efetiva entrega do produto ou término da execução do serviço contratado. Para os vícios ocultos, existe a mesma previsão legal, porém o prazo de contagem é diferente. Começa a contar o prazo decadencial a partir do momento que se fica evidenciado o defeito. Cumula-se ainda com o artigo 32, CDC³⁷, nesse outro artigo o código obriga os fornecedores a fornecerem peças para eventuais trocas enquanto não cessar a fabricação do produto comprado. Em seu parágrafo único tem-se que mesmo após o encerramento da fabricação, deve-se manter peças para reposição por um período razoável.

De acordo com o STJ, caso o consumidor deixe passar o prazo decadencial, se é possível que ele ajuíze uma ação de indenização contra o fornecedor para ser ressarcido pelos valores

³⁶Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. § 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. § 2º Obstat a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (Vetado). III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. § 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. Código de Defesa do Consumidor. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997.

³⁷Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei. Código de Defesa do Consumidor. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997.

gastos na reparação do vício encontrado.

O artigo 24, CDC,³⁸ dispõe que a garantia legal do produto ou serviço não precisa de termo legal, ela é automática. Dessa forma a garantia vem com a Lei, independe de qualquer manifestação de quem vende. Ocorrendo o vício somente necessita que se comprove a relação de consumo que o fornecedor fica obrigado a cumprir com os direitos do consumidor, como dispõe claramente o artigo 24 do código.

A garantia contratual é uma garantia complementar à garantia legal, possui previsão legal no Código em seu artigo 50³⁹. Essa é uma espécie de garantia que é contratada, logo é facultativo ao consumidor ter ela ou não. Escolhendo por sua adesão, o fornecedor tem a obrigação de entregar a contratação por escrito com a disposição de todos os meios e informações que são cobertos pela garantia contratada.

O artigo 74, CDC⁴⁰, dispõe de forma clara que deixar de entregar a quem compra o produto o termo de garantia contratado de forma adequada e prevista em Lei constitui crime e possui pena prevista de 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção ou multa. Porque por mais que a oferta feita verbalmente tenha força vinculante, podendo-se exigir as condições ali ofertadas, ela é difícil de ser provada, e possuindo o termo escrito e assinado, inviabiliza-se uma possível negação posterior por parte do fornecedor em ajudar o consumidor.

A garantia estendida, muitas vezes dita como uma ramificação da garantia contratual, ocorre no momento da compra em que o vendedor oferece essa extensão da garantia, ou seja, a ampliação do prazo que é fornecido pelo fabricante. Por exemplo, o celular tem 1 (um) ano de garantia, mas o vendedor oferece 6 (seis) meses além do 1 (um) ano existente. Pode ser visto como uma espécie de seguro que cobre eventuais defeitos por um lapso temporal maior. Assim

³⁸Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

³⁹Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito. Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações. - Código de Defesa do Consumidor. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997.

⁴⁰Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo; Pena Detenção de um a seis meses ou multa. Código de Defesa do Consumidor. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997.

como a garantia contratual, essa é uma modalidade paga e contratada e incorre nos mesmos requisitos legais expostos no parágrafo anterior e com as mesmas consequências jurídicas. Logo é um serviço opcional e não pode ter nenhum encargo ao consumidor sem sua expressa concordância e contratação do serviço, ficando a seu critério tê-la ou não e seu prazo pode ser ofertado e negociado diretamente com quem a oferece.

Tanto para a garantia contratual como para garantia estendida pode ser dividida para diferentes componentes do produto ou serviço. Por exemplo, além da garantia legal pode ser ofertado pelo fornecedor um ano à mais cobrindo o sistema elétrico dos vidros e seis meses a mais para o motor. Observa-se que ambas as garantias passam da garantia legal, mas são diferentes em seus prazos, isso é permitido.

As duas últimas categorias apenas foram incorporadas e atualizadas para nosso ordenamento jurídico com o passar dos anos. Isso se dá porque como o mercado é livre para sua concorrência, desde os primórdios usou-se esse advento da garantia como forma de diferenciar seu produto e angariar clientes novos.

O prazo, termo inicial e termo final, da garantia apenas pode ser disposto pelo fornecedor no caso das garantias que são contratadas, sendo expressamente vedado a modificação da garantia legal pelo fornecedor, porque essa garantia é norma de ordem pública, logo não segue a vontade das partes envolvidas.⁴¹

A garantia contratual decorre da vontade do fornecedor e apesar de poder ser negociada, possui uma rigidez maior, por derivar da vontade inicial do fornecedor. Por isso geralmente não se é oferecido as mesmas condições que se tem na garantia legal, troca do produto; devolução do dinheiro; abatimento proporcional ao pagamento, sendo o foco o conserto do bem.

Leonardo Bessa destaca que:

“admitindo-se a soma das garantias, o prazo decadencial, por questão lógica, só não transcorreria no tocante a direitos amparados tanto pela garantia contratual como pela

⁴¹Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

legal. Se a garantia legal não cobre determinada parte do produto (parte elétrica de um veículo, por exemplo), não há de se falar em soma dos prazos em relação aos vícios surgidos no sistema elétrico do carro. Tal fato conduzirá o consumidor a ter de analisar minuciosamente ambas as garantias para verificar em que medida são coincidentes e, ainda, em quais aspectos poderá se valer de uma ou de outra⁴²

O caso hipotético narrado é claro ao mostrar que cabe ao consumidor aceitar e/ou usar a garantia e como uma será mais benéfica comparada à outra.

3.3 Prazo decadencial

O prazo decadencial pode ser definido como o lapso temporal no qual o consumidor pode requerer seus direitos por meio de uma ação judicial. Após este período, ocorre a decadência. Dessa forma existe a perda efetiva do direito que não foi utilizado dentro do prazo estipulado.

A decadência divide-se em duas modalidades, a legal e a convencional. A decadência legal se dá de acordo com o que se é previsto em lei, em contraponto a decadência convencional, originasse no acordo de vontades estipulado entre as partes dentro de um negócio jurídico, em sua maioria, contratos.

Um bom exemplo é citado por Agnelo Amorim Filho, “o critério mais divulgado para se fazer a distinção entre os dois institutos é aquele segundo o qual a prescrição extingue a ação, e a decadência extingue o direito”.⁴³

Esse entendimento é oposto por Zelmo Denari, ele entende que o critério é muito subjetivo e que se confunde facilmente com a prescrição, “não há, ontologicamente, diferença entre os institutos da decadência e da prescrição. Ambos expressam o perecimento de direitos subjetivos em estágio mais ou menos avançado do respectivo processo de formação”.⁴⁴ Sobre a decadência, ele continua, “significa a extinção do direito subjetivo que não chega a se constituir, pela inatividade de seu titular, enquanto a prescrição significa, pelas mesmas razões,

⁴² Bessa, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor Comentado / Leonardo Roscoe Bessa. - 2. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁴³ Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. São Paulo: Revista de Direito Processual Civil. Vol. II, nº 3, jan./jun. 1962, p. 95/132, dos Tribunais, p. 168.

⁴⁴ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 198.

a extinção do direito subjetivo plenamente constituído. A distinção, portanto, menos de essência do que de grau, se angustia no terreno terminológico, pois, em última análise, ambos traduzem o mesmo fenômeno jurídico: a perda de direito pelo decurso do tempo.”⁴⁵

⁴⁵ DENARI, Zelmo. *Ibidem*.

4. FORMAS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL

O artigo 26, CDC, possui duas visões distintas. Para exemplificar e conceituar a primeira, Rizzato Nunes, explicita que em sua visão essa garantia é uma espécie de adequação e serve para “não causar danos ao consumidor”. Já que seu entendimento se refere que o consumidor tenha tempo hábil para usufruir do produto comprado e perceber se há algo de errado. Esse pensamento serve apenas para os vícios de fácil constatação, com o prazo começando na entrega do bem. O autor fala a respeito do vício oculto, prazo contando a partir da percepção do vício, e ainda para ele, “o vício não será oculto se apenas estiver inacessível ao consumidor, e sim, se não estiver em acionamento real, constatável pelo uso e consumo do consumidor”⁴⁶.

Bruno Miragem, como exemplo para a segunda interpretação, diz que o prazo previsto em Lei garante de forma legal que o consumidor tenha direito a reclamar de possíveis vícios acerca do serviço prestado ou produto adquirido⁴⁷.

Com o artigo 50 do CDC⁴⁸, observa-se que a garantia contratual é complementar à garantia legal. Porém uma não é cumulativa à outra. Elas se complementam, não se suprem. Existe, portanto, uma soma de vantagens, seja decorrente da garantia legal ou da garantia contratual.

Cláudia Lima Marquez diz o seguinte, “quanto à garantia contratual, cabe, porém, esclarecer que ela não pode limitar, excluir ou diminuir a garantia legal, como dispõe claramente os artigos 25,51I.”⁴⁹. Logo essa garantia apenas traz consigo mais direitos ao consumidor. Nelson Nery ainda complementa dizendo que essa garantia é um “plus em favor

⁴⁶ NUNES, Luiz Antônio Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011, p.423

⁴⁷ MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 2. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.432.

⁴⁸ Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito. Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

⁴⁹ Marques, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3. Ed. rev. atual. e ampl., incluindo mais de 625 decisões jurisprudenciais, 3. tir. São Paulo: RT, 1999, p.614.

do consumidor”⁵⁰.

Ainda seguindo o raciocínio de Cláudia, tem-se que a garantia não precisa necessariamente ser adquirida no momento da compra, pode ser feito em um momento posterior à assinatura do contrato de prestação ou transferência do produto. O exemplo utilizado pela autora é,

[...] Um freguês de importadora que após a compra de um rádio, sem garantia, volta a loja e o comerciante para facilitar a venda de mais dois rádios para a família lhe oferece a garantia sobre os três produtos durante seis meses, comprometendo-se a trocá-los caso apresentem defeito⁵¹.

No Superior Tribunal de Justiça, o critério que vem sendo amplamente utilizado nos últimos julgados é o critério da vida útil.⁵²

⁵⁰ JUNIOR, Nelson Nery. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 6 ed. Rio de Janeiro, editora: Forense Universitária, 1990, p.485.

⁵¹ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3. Ed. rev. atual. e ampl., incluindo mais de 625 decisões jurisprudenciais, 3. tir. São Paulo: RT, 1999, p. 609.

⁵² ”4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício. 5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. 6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. 7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.” (STJ, REsp 984.106/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j.04.10.2012, *Dje* 20.11.2012)

Leonardo Bessa explicita da seguinte forma sobre o STJ, “posicionado no sentido de que os prazos das garantias não corram simultaneamente: o prazo decadencial inicia-se após o término do prazo de garantia contratual.”⁵³.

Por conta dessa cumulação, resultou-se em uma jurisprudência, divergente à da maioria, por parte do STJ. O ministro Carlos Alberto Menezes Direito proferiu a seguinte decisão no REsp 225.859:

Na verdade, se existe uma garantia contratual de um ano como complementar à legal, o prazo de decadência somente pode começar da data em que encerrada a garantia contratual, sob pena de submetermos o consumidor a um engordo com o esgotamento do prazo judicial antes do esgotamento do prazo de garantia. É isso que visa o art. 50 do Código de Defesa do Consumidor.⁵⁴

No REsp 579.941, conclui-se, pelo posicionamento do STJ, que a contagem de prazo se inicia posteriormente à garantia contratual, ou seja, quando essa acabar passa-se a correr o prazo decadencial legal.

Se ao término do prazo de garantia contratado o veículo se achava retido pela oficina mecânica para conserto, impõe-se reconhecer o comprovado período que o automóvel passou nas dependências da oficina mecânica autorizada, sem solução para o defeito, como de suspensão do curso do prazo de garantia. Prorroga-se, nessa circunstância, o prazo da garantia inicialmente ofertado, até a efetiva devolução do veículo ao consumidor, sendo este momento fixado como dies a quo do prazo decadencial para se reclamar vícios aparentes em produtos duráveis.⁵⁵

Na mesma direção dos citados, o STJ manifestou-se também da seguinte forma acerca da contagem de prazo decadencial:

[...] A garantia legal é obrigatória, dela não podendo se esquivar o fornecedor. Paralelamente a ela, porém, pode o fornecedor oferecer uma garantia contratual, alargando o prazo ou o alcance da garantia legal. A lei não fixa expressamente um

⁵³ BESSA, Leonardo Roscoe. O Consumidor e seus direitos: ao alcance de todos. 2.ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 199.

⁵⁴ BRASIL.STJ. Recurso Especial. REsp. 225.859, PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MATÉRIA DE PROVA - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. I - Inviável em sede de Especial proceder-se a uma nova avaliação fática da questão, porque tal desideratum encontra o óbice do Verbete 07/STJ. II - Recurso Especial conhecido em face da divergência, ao qual se nega provimento. rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 15.02.2001, DJ 13.08.2001

⁵⁵ BRASIL.STJ. Recurso Especial. REsp. 579.941/RJ, Consumidor. Rescisão de contrato de compra e venda. Vícios aparentes. Termo a quo do prazo decadencial. - Trata-se, na hipótese, da fixação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial de garantia, determinado no CDC, quando, durante o período de garantia ofertado pela concessionária, veículo novo que apresenta defeito é encaminhado, recorrentemente, à rede autorizada, voltando sempre com o mesmo defeito. - Se ao término do prazo de garantia contratado, o veículo se achava retido pela oficina mecânica para conserto, impõe-se reconhecer o comprovado período que o automóvel passou nas dependências da oficina mecânica autorizada, sem solução para o defeito, como de suspensão do curso do prazo de garantia. - Prorroga-se, nessa circunstância, o prazo de garantia inicialmente ofertado, até a efetiva devolução do veículo ao consumidor, sendo este momento fixado como dies a quo do prazo decadencial para se reclamar vícios aparentes em produtos duráveis. Recurso não conhecido. rel. Min. Nancy Andrichi, j. 28.06.2007, DJe 10.12.2008

prazo de garantia legal. O que há é prazo para reclamar contra o descumprimento dessa garantia, o qual, em se tratando de vício de adequação, está previsto no art. 26 do CDC, sendo de 90 (noventa) ou 30 (trinta) dias, conforme seja produto ou serviço durável ou não. Diferentemente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art. 26 do CDC, a lei não estabelece prazo de reclamação para garantia contratual. Nessas condições, uma interpretação teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa a garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes a garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vício de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia.”⁵⁶

Existe, por tanto, uma jurisprudência consolidada no Tribunal. O único espaço existente para questionamento é com relação ao descumprimento da garantia oferecida pelo fornecedor, apesar de a Lei não dispor de um tempo para se reclamar.

Portanto para o STJ os prazos deveriam ser somados no sentido de um logo após o outro⁵⁷ para evitar algum prejuízo para o consumidor.

[...] A garantia legal é obrigatória, dela não podendo se esquivar o fornecedor. Paralelamente a ela, porém, pode o fornecedor oferecer uma garantia contratual, alargando o prazo ou o alcance da garantia legal. A lei não fixa expressamente um prazo de garantia legal. O que há é prazo para reclamar contra o descumprimento dessa garantia, o qual, em se tratando de vício de adequação, está previsto no art. 26 do CDC, sendo de 90 (noventa) ou 30 (trinta) dias, conforme seja produto ou serviço durável ou não. Diferentemente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art. 26 do CDC, a lei não estabelece prazo de reclamação para a garantia contratual. Nessas condições, uma interpretação teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia.”⁵⁸

⁵⁶BRASIL.STJ. Recurso Especial. REsp. 967.623RJ, Consumidor. Responsabilidade pelo fato ou vício do Produto. Distinção. Direito de reclamar. Prazos. Vício De adequação. Prazo decadencial. Defeito de Segurança. Prazo prescricional. Garantia legal e Prazo de reclamação. Distinção. Garantia Contratual. Aplicação, por analogia, dos prazos de Reclamação atinentes à garantia legal. rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.04.2009, DJe 29.06.2009

⁵⁷ Não confundir o somatório de um prazo após o outro com a cumulação de prazo nas garantias, essa última sendo uma prática ilegal que ocorre em alguns comércios.

⁵⁸(REsp n. 967.623/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2009, DJe de 29/6/2009.)

4.1 Critério da vida útil

Tratando-se de vício oculto precisa-se sempre ter em mente o parágrafo 3º do artigo 26 do CDC, “tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se quando ficar evidenciado o defeito”. É esse parágrafo, que aliado ao critério da vida útil é o que norteia com relação ao melhor entendimento para se questionar um determinado problema em um objeto. Esse critério é baseado no tempo estimado que determinado produto deve funcionar sem que perca suas características essenciais para seu bom uso/funcionamento. É um critério subjetivo e variável, devido ao fato de que é aplicado desde uma calculadora a um carro, por exemplo. Essa estimativa é importante ser exposta pela empresa, visto que é um critério importante e em uma comparação entre produtos semelhantes, pode definir a escolha por parte do consumidor.

Leonardo Roscoe Bessa analisa da seguinte forma, “o dispositivo possibilita que a garantia legal se estenda, conforme o caso, a três, quatro ou cinco anos após a aquisição. Isso é possível porque não há expressa indicação do prazo máximo de aparecimento do vício oculto.”⁵⁹, por isso a garantia é tão necessária.

Ainda segundo o autor, não seria preciso a soma das garantias, o simples respeito à vida útil, com a exceção dos vícios ocultos que existiria o prazo dos 90 (noventa) dias após a constatação, seria suficiente. Ele entende que seria possível até um prejuízo ao consumidor:

“Tal procedimento pode acabar por confundir o consumidor e dificultar ou, até mesmo, impedir o exercício dos seus direitos. Como a garantia contratual decorre da vontade do fornecedor, ela possui condições menos vantajosas, ora limitadas a algumas partes das possibilidades do CDC (troca de produto, devolução do dinheiro, abatimento proporcional do preço): a ênfase é no conserto do bem.”⁶⁰

Bessa continua dizendo o seguinte “o critério da vida útil confere coerência ao ordenamento jurídico e prestigia o projeto constitucional de defesa do consumidor, considerando sua vulnerabilidade no mercado de consumo.”.

Walter da Silva Malzman, que diz que este critério está intimamente conexo à confiança

⁵⁹ BESSA, Leonardo Roscoe. O Consumidor e seus direitos: ao alcance de todos. 2.ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 192.

⁶⁰ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 201.

que deve existir entre os dois polos da relação, consumidor e fornecedor. “[...] admitir a inexistência da responsabilidade do fabricante se o produto foi usado corretamente dentro dos limites de sua vida útil, porém, fora do prazo da garantia, é admitir que inexiste o dever de qualidade nos produtos.”⁶¹

Cláudia Lima Marques defende uma posição mais favorável a quem consome o produto ou serviço, sendo ela:

Se há garantia contratual (express warranty) e esta foi estipulada para vigorar a partir da data do contrato (termo de garantia), as garantias começam a correr juntas, pois a garantia legal nasce necessariamente com o contrato de consumo, com a entrega do produto, sua colocação no mercado de consumo. Ao consumidor é que cabe escolher de qual delas fará uso. Pode usar a garantia contratual, porque lhe é mais vantajosa, no sentido de não ter de arguir que o vício já existia á época do fornecimento. Mas pode usar a garantia legal, porque, por exemplo, o vício se localiza no motor do produto (geladeira), que não está incluído na garantia contratual, ou porque o consumidor se interessa em redibir o contrato e adquirir outro produto de marca diferente.⁶²

Por fim, no STJ, no Resp 442.368, o Ministro Jorge Scartezini proferiu o seguinte:

Desta forma, trata-se de vício oculto, porquanto na aquisição das sementes ele não era detectável, mas foi constatado algum tempo após o uso das mesmas, em razão da colheita e da produção abaixo do esperado. Assim, a contagem do prazo iniciou-se no momento em que o vício tornou-se evidente para o consumidor, ou seja, em 27.09.1996, data da realização do laudo pericial na Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova. [...]. Baseando-se o pedido de indenização na ocorrência de vício de qualidade de produto não durável (entrega de sementes de algodão de qualidade inferior a contratada), o prazo decadencial para o ajuizamento da ação é o previsto no art. 26, I, da Lei 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, porquanto na aquisição das sementes ele não era detectável, a contagem do prazo iniciou-se no momento em que aquele se tornou evidente para o consumidor, nos termos do art. 26, parágrafo 3, da Lei 8.078/90. Logo o prazo já havia se escoado, há nove meses, quando da propositura da presente ação. Ademais, o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do mesmo diploma legal somente se refere a responsabilidade pelo fato do produto (defeito relativo a falha na segurança), em caso de pretensão a reparação de danos. [...].⁶³

Apesar disso, a incidência desse critério é indispensável, visto que sua observância alude em um tratamento mais igualitário e mais justo entre quem compra e quem vende. Porque o

⁶¹ MAIZMAN, Walter da Silva. Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá – v.8 n.2 jul. / dez. 2006, p. 212.

⁶² MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3. Ed. rev. atual. e ampl., incluindo mais de 625 decisões jurisprudenciais, 3. tir. São Paulo: RT, 1999, p. 613.

⁶³ BRASIL.STJ. Recurso Especial. REsp 442.368, Direito do consumidor - recurso especial - art. 177 do cc/16 - ausência de prequestionamento - súmula 356/stf - indenização - sementes de algodão DE QUALIDADE INFERIOR – VÍCIO DE qualidade de produto não durável - prazo para o ajuizamento da ação indenizatória - art. 26, I, Da Lei Nº 8.078/90 - Início Da Contagem - Vício Oculto - Momento Em Que Evidenciado - ART. 26, § 3º, DA LEI Nº 8.078/90 - Decadência Mantida - Dissídio Pretoriano Não Comprovado. rel Min Jorge Scartezini, j. 05.10.2004, DJ 14.02.2005.

consumidor fica respaldado caso haja algum problema no produto, com o fornecedor amparando-o, e tendo sua expectativa de uso respeitada, afinal, não é razoável a compra uma geladeira esperando-se trocá-la em 2 anos. Dessa forma um entendimento mais favorável ao lado consumidor é benéfico à sociedade.

Bruno Miragem diz que o artigo 50 gera essa interpretação ambígua e que para o autor a contagem não precisa iniciar exatamente no instante da venda. Primeiro vem a garantia contratual e quando ela se findar, começa então a contar a garantia legal⁶⁴.

Rizzato Nunes diz na mesma linha que o termo é complementar, porque ele surge a partir da vontade acordada entre fornecedor e consumidor, daí iniciando seu termo⁶⁵.

4.2 Soma dos prazos

Os julgados mais recentes do STJ prestigiam o critério da vida útil. Porém julgados anteriores que levavam em conta o artigo 50, CDC, “a garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito”, realizavam a soma dos prazos, da garantia legal e da garantia contratual.

Pelo referido artigo, percebe-se que existe uma espécie de soma, já que ele alude que a garantia contratual é complementar à garantia legal. Em uma leitura mais crítica nota-se que o artigo não influencia ou dita como deve ser a contagem e prazo, já que o da garantia legal tem o termo de contagem a partir do artigo 26, CDC (tanto para o vício aparente quanto para o vício oculto). Não possuindo relação como prazo de garantia ofertado pelo comerciante.

O entendimento, esse já superado, de soma dos prazos tem feito com que exista uma prática ilegal no mercado. Isso porque muitos fornecedores averbam uma garantia de um ou mais anos, informando no contrato que os primeiros noventa dias da compra são referentes à garantia legal e o resto à garantia contratual. Essa prática é uma clara ofensa ao artigo 26 do CDC, esse que determina de fato quando se começa a contar o termo para reclamação do vício.

⁶⁴ MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 2. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.433

⁶⁵ NUNES, Luiz Antônio Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, p.249, 2011, p.430.

Isso prejudica o consumidor que ao ler o contrato de garantia tem a ideia errônea de que a garantia legal vai obrigatoriamente esgotar-se no prazo de noventa dias após a compra, quando que na verdade o prazo de noventa dias somente começa a contar da aparição do vício oculto, esse podendo levar meses até sua aparição.

Conclui-se que a ideia da soma dos prazos é nada mais que unir ambas as garantias no mesmo decurso de tempo. E essa ação vai contra o disposto no artigo 26, CDC.

4.3 Análise crítica

Observa-se, portanto, que a jurisprudência evolui para a melhor proteção do consumidor. Antes o entendimento adotado era o da soma de prazos, unir ambas as garantias em um só lapso temporal e por uma malícia do comércio forçar os noventa primeiros dias como exclusivos para a garantia legal e o resto do tempo ser destinado à garantia contratual. Essa cumulação vai de encontro com o disposto pelo artigo 26 do CDC que determina o termo inicial para a garantia legal tanto do vício de fácil constatação quanto do vício oculto, esse passando a contar a partir de sua percepção, o que pode ocorrer meses ou anos após esses noventa dias iniciais.

A soma dos prazos possui outra grande desvantagem. Devido ao fato de a garantia contratual ser ofertada pelo fornecedor e depender da sua vontade, ela pode cobrir apenas alguns possíveis problemas com o produto, deixando de abarcar partes passíveis de falha. Isso além de ir contra o artigo 26 também deixa o consumidor desprotegido, visto que caso se houve um problema em algo que não está abarcado pela garantia contratual, o consumidor ficaria no prejuízo.

Como por exemplo, uma garantia contratual do celular apenas sobre a tela do aparelho. Mas por infortuno do destino constata-se um vício na câmera do celular, e já tendo findado os noventa dias, o consumidor ficaria desprotegido acerca do vício do produto. Este exemplo é uma fácil maneira de perceber-se que a depender da situação uma garantia ou outra pode resolver melhor a situação que o consumidor se encontra.

Dessa forma o atual entendimento, utilizando-se do critério da vida útil, é o melhor para ser aplicado nas relações de consumo. Isso porque uma garantia é complementar à outra, como bem versa o caput do artigo 50, CDC.

Com esse critério se protege ao máximo quem comprou o produto, já que o consumidor possui os trinta dias iniciais para reclamação de vício em produtos não duráveis e noventa dias para a reclamação de vício em produtos duráveis, a partir da entrega do produto.

Somado então a esse critério, estipulação, subjetiva e variável para cada produto ou prestação de serviço contratada, onde define-se utilizando a estipulação de tempo de uso feita pelo fabricante como a média comercial que determinado produto tende a durar, ou seja, por quanto tempo espera-se que o que foi comprado funcione com plenitude e sirva com o seu propósito original, tem-se que o produto fica protegido enquanto existir o lapso temporal esperado do funcionamento perfeito para o qual ele foi designado. E caso ocorra algum problema com o produto, vício a partir de sua constatação, tem-se ainda a proteção legal que não se finda nos primeiros noventa dias como na soma dos prazos e o fornecedor podendo então ser responsabilizado pelo vício mesmo após expirada a garantia contratual.

Portanto, com a junção do critério da vida útil e o esclarecimento de que os prazos não podem ser cumulados em um só, infringindo por certo o artigo 50 e 26 do Código de Defesa do Consumidor, e sendo contatos um após o outro – na hipótese de existir a garantia contratual no negócio jurídico –, chegou-se na melhor jurisprudência possível para o consumidor.

Onde analisa-se caso a caso e não se delimita aos trinta ou noventa dias estipulados pelo Código. Protegendo-se de um eventual mal funcionamento em que muitas vezes aparece em um período em que já se extrapolou esse prazo.

O critério confere então uma coerência ao ordenamento jurídico, já que a vulnerabilidade do consumidor no mercado é evidente. Em uma análise mais profunda observa-se o prestígio ao princípio da isonomia, onde rejeita-se o tratamento igual para situações diferentes.

Dessa forma, alinhou-se a melhor forma de se contar o prazo decadencial, onde a garantia contratual é um complemento à garantia legal e seria uma infração à norma a junção de ambos no mesmo prazo, com o melhor critério de expectativa de duração do bom funcionamento do produto ou do serviço contratado. Chegando então no atual entendimento usado no Superior Tribunal de Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o término deste artigo pode-se compreender quem é encaixado como fornecedor e quem é consumidor perante o Código de Defesa do Consumidor, como pode se dar a relação de consumo entre ambos, a relação de hipossuficiência do consumidor e o porquê ele precisa ser amparado para ter seus direitos resguardados.

Em seguida explicou-se o que pode ser um produto, suas vedações e ilicitudes para comercialização e mesmo que possua grau elevado de periculosidade quais são as implicações para que ele seja vendido. Compara-se à prestação de serviço e foi exposto as semelhanças para se resolver lides.

Após, observou-se a responsabilidade civil aplicada com CDC fazendo-se referências ao Código Civil e como ambas podem ser invocadas a depender da situação, sendo mais benéfico ao consumidor. Juntamente com isso houve uma breve dissertação acerca do fato do produto e do vício do produto, diferenciando-os.

Brevemente o fato é quando existe um defeito no produto adquirido no qual coloca em risco a segurança física ou patrimonial de quem o utiliza enquanto o vício é um defeito no produto em que apenas não ocorre o pleno funcionamento do mesmo, não sendo um perigo a quem o utiliza, mas ocasionando em uma frustração e uma perda econômica.

Parte-se então para um tópico onde é abordado especificamente a disciplina do vício do produto, como ele é discutido nos Tribunais. Tendo-se a explicação do que é solidariedade, responsabilidade entre os fornecedores, assim considerados aqueles que antecedem o destinatário final em uma relação de consumo, e a tríplice alternativa ofertada ao consumidor na hipótese de produto viciado, sendo a troca por um produto igual ou semelhante/devolução do produto; assistência técnica para reparo/complementação do produto que falta em algumas hipóteses e abatimento proporcional do que foi pago pelo produto. Essas todas, dentro do prazo de garantia, sendo de escolha do consumidor, qual atende melhor sua situação momentânea. Apesar de haver situações amparadas pela Lei que permita o recolhimento por um prazo determinado do produto pelo fornecedor para o conserto, vedado é ele imputar não facultar o direito de garantia ao consumidor de escolher o que deseja.

Para se ter alguma dessas opções supracitadas, e necessário ter algum dispositivo que permita tais ações. Pois bem, normalizadas elas estão, tanto pela garantia legal⁶⁶, essa com o prazo de 30 (trinta) dias para produtos não-duráveis⁶⁷ ou de 90 (noventa) dias para produtos duráveis⁶⁸, como pela garantia contratual, regulado do artigo 46 ao 50 do CDC. A última sendo um acordo de vontades das partes, mesmo que limitada sua negociação por ser uma garantia que surge do oferecimento vindo da vontade do fornecedor, ou seja, na prática é uma disposição lícita que advém do oferecimento e serve como um diferencial perante os concorrentes no mercado, sua existência ou inexistência não afeta o objeto de comércio, apenas a relação existente.

Findando-se a análise com o prazo de decadência⁶⁹ para ajuizamento de demanda perante o fornecedor nas hipóteses de haver vício no produto ou prestação de serviço. Como citado anteriormente, existe tanto o prazo de 30 (trinta) como o de 90 (noventa) dias para que o consumidor se habilite para a reclamação. Apesar de isso ser claro, a controvérsia que existia era com relação ao prazo de contagem, hoje minimamente pacificado na jurisprudência do STJ.

Para o vício oculto abre-se o prazo de contagem a partir da constatação do vício, para o vício aparente utiliza-se o mesmo marco temporal, mas com a diferença de que ele se inicia a partir da efetiva entrega do bem. Isso se dá porque o oculto muitas vezes é percebido meses, até anos, depois da utilização do produto, sendo assim o consumidor seria defasado caso o momento de contagem fosse igual para ambos.

Recorda-se que caso exista a garantia contratual, primeiro conta-se ela para após contar a garantia legal, favorecendo o consumidor. Ilegal é a cumulação desses prazos em um só, com o prazo maior (geralmente o contratual) englobando o legal, porque na prática se perderia até 3 (três) meses, os 90 (noventa) dias contados por mês comercial, de garantia do produto, já que houve a cumulação.

⁶⁶ BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

⁶⁷ Produto ou serviço que se esgota no primeiro uso ou logo após sua utilização.

⁶⁸ Produto ou serviço que não se esgota logo após seu primeiro uso.

⁶⁹ Lapso temporal que o consumidor possui para reclamar perante ao fornecedor para resolver algum vício ou fato existente no produto. Sendo variável conforme a natureza do vício, aparente ou oculto.

Resume-se, a diferença entre as garantias do produto existente, legal e contratual, e como elas surgiram, tanto pela implementação do Código de Defesa do Consumidor quando pelo acordo de vontades estabelecido entre as partes como uma forma de captação de clientes e qual a melhor forma de se proteger o interesse do consumidor, visto sua posição de hipossuficiência.

Com isso em mente, destacou-se o principal critério, a vida útil do produto, utilizado atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça para decidir acerca de garantia de produto. De forma resumida, esse critério é uma estipulação, subjetiva e variável para cada produto ou prestação de serviço contratada, onde define-se utilizando a estipulação de tempo de uso feita pelo fabricante como a média comercial que determinado produto tende a durar, ou seja, por quanto tempo espera-se que o que foi comprado funcione com plenitude e sirva com o seu propósito original.

Portanto a contagem do prazo decadencial está expressa no artigo 26, CDC, começando da efetiva entrega do produto ou a partir da constatação do vício. E aliada ao critério da vida útil para analisar cada caso, chegou-se a melhor proteção para o consumidor.

Porque não se limita o questionamento pelo produto naqueles trinta ou noventa dias exatos e engessados. Protege-se o consumidor de um eventual mal funcionamento, que na maioria das vezes é observado tempo depois do prazo ter caducado, durante a existência do lapso temporal que se espera o bom funcionamento do produto ou do resultado da prestação de serviço que foi contratada.

REFERÊNCIAS

- . Bessa, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor Comentado / Leonardo Roscoe Bessa. - 2. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- . BESSA, Leonardo Roscoe. O Consumidor e seus direitos: ao alcance de todos. 2. ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2004.
- . Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 198.
- . COSTA, Mário Júlio Almeida., 8ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 256
- . Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. São Paulo: Revista de Direito Processual Civil. Vol. II, nº 3, jan./jun. 1962, p. 95/132, dos Tribunais, p. 168.
- . DENARI, Zelmo. Ibidem.
- . DENSA, Roberta. Direito do Consumidor. 7.ed. São Paulo : Atlas, 2011, p. 16.
- . MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3. Ed. rev. atual. e ampl., incluindo mais de 625 decisões jurisprudenciais, 3. tir. São Paulo: RT, 1999.
- . MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman V. ; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010.
- . MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 2. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- . NUNES, Luis Antonio Rizzato. Curso de direito do consumidor. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.
- . NUNES, Luiz Antônio Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011.
- . ROSA, Santa, UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL JONAS RIBEIRO RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR FRENTE AS TRÊS GARANTIAS CONSUMERISTAS: LEGAL, CONTRATUAL E ESTENDIDA, [s.l.: s.n.], 2019.